



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 545.259 - SP (2019/0338590-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : RICARDO BRANCO
ADVOGADO : LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. CRIME DE TORTURA PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. ALEGADA NULIDADE DA ORDEM DE PRISÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. QUESTÃO PASSÍVEL DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A questão referente ao reconhecimento da prescrição é passível de indeferimento do pedido de liminar quando não for evidenciada de plano, por demandar mais aprofundada análise do caso, em exame próprio do mérito da impetração (AgRg no HC 484.437/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 18/3/2019).

3. No caso dos autos, não há que se falar em superação do referido óbice sumular, como excepcionalmente se admite, tendo em vista que, consoante destacado pela Juíza Federal, em substituição de Desembargador Federal, Relatora do *mandamus* originário, em uma análise perfunctória, não se vislumbra constrangimento ou ilegalidade manifestos passíveis de serem reconhecidos em sede liminar.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 545.259 - SP (2019/0338590-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : RICARDO BRANCO
ADVOGADO : LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO BRANCO contra decisão monocrática, desta Relatoria, que indeferiu liminarmente a petição inicial do presente *mandamus*, em virtude da incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 37/45).

Depreende-se dos autos que o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo condenou o ora embargante, na função de policial federal, nos autos da Ação Penal n. 0000170-29.2003.403.6181, pela prática dos crimes tipificados no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 9.445/1997, à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Narra a defesa que, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 1.127.059/SP, que informou ao Juízo Federal sobre o trânsito em julgado da condenação imposta ao embargante, expediu-se mandando de prisão em seu desfavor para dar início ao cumprimento da pena.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* com pedido liminar perante o TRF-3, alegando vício no *decisum* proferido pelo STF, por ausência de publicação do acórdão, e, ainda, arguiu a ocorrência de prescrição.

Contudo, na data de 5/11/2019, a Juíza Federal convocada junto à Décima Primeira Turma do TRF-3, em substituição ao Desembargador Federal Fausto de Sanctis, indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 4/10).

Esta Relatoria, no dia 12/11/2019, indeferiu liminarmente o habeas corpus,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base no art. 210 do RISTJ, em razão da não configuração de excepcional hipótese de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691/STF.

Na presente oportunidade, a defesa do embargante reitera e ratifica todos os argumentos já consignados no *habeas corpus*, ressaltando que a flagrante ilegalidade justifica a superação do mencionado enunciado sumular.

Diante disso, requer seja levado para julgamento no Colegiado da Quinta Turma do STJ o presente agravo, dando-lhe provimento para cassar o mandado de prisão expedido em face do embargante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 545.259 - SP (2019/0338590-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme salientado na decisão agravada, o writ é manifestamente incabível. Este Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em prévio *mandamus*, conforme dispõe o verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.

Ao ensejo:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade rejeitada.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que denega liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal - o que não ocorre na hipótese tratada nos autos. Ademais, o presente HC foi formulado em patente descompasso com o sistema recursal vigente, notadamente o art. 16, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009, segundo o qual "da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre".

3. Esta Corte vem entendendo perfeitamente aplicável em casos tais o entendimento sumular antes referido, considerando a natureza precária do ato apontado como coator proferido em sede mandamental (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 290557/SP, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25/09/2014).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 287.726/SE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe de 11/2/2015).

No caso, conforme já mencionado anteriormente na decisão agravada, a decisão que indeferiu o pedido liminar na origem não ostenta ilegalidade evidente e apta a desafiar controle antecipado por este Superior Tribunal, pois, numa análise própria do pedido liminar, encontra-se suficientemente fundamentada.

Confira-se (e-STJ fls. 4/10):

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Luiz Ozilak Nunes da Silva em favor de RICARDO BRANCO, contra ato do MM. Juízo Federal da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos da ação penal n. 0000170-29.2003.403.6181.

Consta dos autos que o paciente, policial federal, foi condenado definitivamente pela prática dos crimes descritos no artigo 12, inciso I, 'a', da Lei 9445/1997 (crime de tortura para obtenção de informações), à pena de 06 (seis) anos 05 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado.

Colhe-se que foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário não admitidos.

Narra a impetração ter oposto Embargos de Declaração perante o Supremo Tribunal Federal, com julgamento virtual iniciado em 11.10.2019 e findo em 17.10.2019, cujo acórdão alega não ter restado publicado, tendo sido feito apenas menção ao trânsito em julgado, ocorrido em 12.10.2019, e, em seguida, encaminhado os autos ao juízo de origem.

Inconformado, a defesa do paciente peticionou ao ora juízo impetrado arguindo a existência de vício no julgado capaz de anulá-lo e a ocorrência da prescrição.

A autoridade impetrada, por seu turno, afastou as alegações e determinou a expedição de mandado de prisão definitiva em desfavor do paciente, para início do cumprimento da pena.

A impetração sustenta em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, em face da expedição de mandado de prisão em seu desfavor, haja vista a existência de vícios no r. julgado. Requer, liminarmente, a expedição de contramando de prisão com a remessa dos autos ao c. STF para que seja sanado o vício apontado e reconhecida a prescrição dos crimes imputados ao paciente. No, mérito, a confirmação da liminar com a concessão da ordem.

A inicial veio acompanhada de documentação digitalizada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

A teor do disposto no art. 5º, LXVIII, do Texto Constitucional, conceder-se-á Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, cabendo salientar que o ordenamento jurídico pátrio não prevê (ao menos expressamente) a possibilidade de deferimento de medida liminar na via do remédio heróico ora manejado. Na verdade, o deferimento de provimento judicial cautelar consiste em criação doutrinária e jurisprudencial que objetiva minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de plano, devendo haver a comprovação, para que tal expediente possa ser concedido, dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No caso em apreço, não identifico constrangimento ilegal que justifique a concessão da liminar pleiteada.

*A decisão, objeto da presente impetração, dispôs, in verbis:
[...]*

Com efeito, no que pertine à alegação de ocorrência da prescrição, restou consignado na decisão impetrada que o crime de tortura está previsto no Estatuto de Roma, sendo considerado crime contra a humanidade, de caráter imprescritível.

Vale dizer novamente que o Estatuto de Roma foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo n. 112, de 6 de junho de 2002, promulgado pelo Decreto presidencial n. 4388, e possui status normativo infraconstitucional, porém supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no Habeas Corpus n. 88.240, acerca dos tratados que versam sobre direitos humanos e que não foram submetidos ao procedimento do artigo 52, 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Neste sentido, por gozar de caráter supralegal, a imprescritibilidade dos crimes tratados no Estatuto de Roma se sobrepõe à norma prevista no artigo 109 do Código de Processo Penal, levando-se a conclusão, portanto, que os fatos praticados posteriormente à incorporação ao Estatuto de Roma são imprescritíveis.

Por outro lado, não houve violação da regra de anterioridade penal, já que o Estatuto passou a vigorar no Brasil, em 19 de setembro de 2002, antes dos fatos apurados nestes autos.

Conforme consignado na referida decisão, não há norma afirmando que a enumeração dos crimes imprescritíveis na Carta Magna, presentes no artigo 5º, incisos XLVII e XLIX, é taxativa.

Em sentido contrário, há previsão de que o Brasil deverá reger suas relações internacionais segundo o princípio da prevalência dos direitos humanos, segundo artigo 49, inciso II, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

Em razão disso, à luz do princípio da proteção deficiente, pode-se afirmar que a incorporação do Estatuto de Roma ao ordenamento jurídico brasileiro, assim como outros tratados dotados de status supralegal, como o Pacto de San José da Costa Rica, sustenta-se pelo fato da legislação pátria não proporcionar a devida proteção do bem jurídico.

Na trilha desse entendimento, trago também aresto do e. STJ:

[...]

Agiu com acerto, ainda, a autoridade impetrada ao refutar a alegação de ocorrência de vício quanto v. acórdão proferido pelo c. STF, nos Embargos de Declaração opostos no ARE 1127059 (ID102336847), uma vez que a certidão exarada pela Suprema Corte, possui presunção de validade e veracidade.

Por derradeiro, de acordo com o disposto no artigo 105 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), a execução da sentença penal inicia-se com o cumprimento do mandado de prisão, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, em face de sua expedição, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Nesse sentido, trago os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra "Leis Penais e Processuais Comentadas", 9ª edição, Ed. Forense, pág. 277:

[...]

Diante de tais considerações não se vislumbra, portanto, a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de Habeas Corpus.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, fica mantido o sigilo apenas quanto aos documentos dos autos.

P.I.C.

Nesse sentido, tendo em vista que o mérito do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discutem a suposta nulidade da ordem de prisão expedida contra o embargante e sobre a suposta prescrição, será tratado em sede de cognição exauriente, quando do julgamento definitivo, não visualizo a ocorrência de constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem, de ofício, nesta instância superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, esta Corte fica impedida de apreciar, de logo, o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

A propósito, destaco os recentes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ÓRGÃO QUE NÃO TERIA SIDO INTIMADO DA DECISÃO. DESCABIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DURANTE A SESSÃO. NECESSIDADE DE ENTREGA DOS AUTOS AO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE DE A DEFESA SUSCITAR NULIDADE REFERENTE A FORMALIDADE QUE SÓ INTERESSE À PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O presente remédio constitucional foi impetrado em face de decisão singular de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar pleiteada no mandamus lá impetrado, o que atrai a incidência do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, impedindo o conhecimento do writ por esta colenda Corte Superior de Justiça.

2. Não há que se falar em superação do referido óbice sumular, como excepcionalmente se admite, tendo em vista que, consoante destacado pelo Desembargador Relator do mandamus originário, em uma análise perfunctória, não se vislumbra constrangimento ou ilegalidade manifestos passíveis de serem reconhecidos em sede liminar.

3. Nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse, razão pela qual eventual mácula pelo fato de o Ministério Público haver sido intimado do acórdão condenatório na respectiva sessão de julgamento só poderia ser arguida por ele próprio, não podendo ser invocada pela defesa, notadamente para obstar o trânsito em julgado e ensejar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 512.063/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 12/6/2019) - grifei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. **RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. QUESTÃO PASSÍVEL DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A questão referente ao reconhecimento da prescrição é passível de indeferimento do pedido de liminar quando não for evidenciada de plano, por demandar mais aprofundada análise do caso, em exame próprio do mérito da impetração.

2. A matéria também não foi objeto de análise do Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, cabível o indeferimento liminar do writ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 484.437/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 18/3/2019) - grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. **RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. QUESTÃO PASSÍVEL DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A questão referente ao reconhecimento da prescrição é passível de indeferimento do pedido de liminar quando não for evidenciada de plano, por demandar mais aprofundada análise do caso, em exame próprio do mérito da impetração.

2. A matéria também não foi objeto de análise do Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, cabível o indeferimento liminar do writ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 484.437/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 18/3/2019) - grifei.

Por conseguinte, não se verificando a existência de constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante, mostra-se prematuro o controle antecipado por este Tribunal Superior, sendo certo que a questão suscitada pela defesa será tratada durante o julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0338590-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 545.259 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001702920034036181 1702920034036181 200361810001708 502820480201940361

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA - SP0408029
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RICARDO BRANCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO BRANCO
ADVOGADO : LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.